

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 32.219/2021.

I. O Poder Legislativo Municipal de Jóia solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 4.475, de 2021, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022, e orientação sobre os pontos que devem ser analisados.

II. O anexo relacionado abaixo é de apresentação obrigatória e não foi encaminhado para análise:

- Anexo orçamentário nº 7 da Lei nº 4.320, de 1964.

Em relação ao seguinte anexo:

- Demonstrativo e metodologia de cálculo da receita, nos termos do *art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF)*, e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente. *Se encontra a metodologia utilizada porém não contempla os dois anos seguintes, ou seja, 2023 e 2024. Situação a ser verificada e ajustada.*

No quadro do art. 3º do Projeto de Lei, na linha “Sub Total” (Receitas Correntes), deverá ser alterado o valor, pois não confere com a soma.

No art. 7º, inciso I, alínea “b”, sugere-se a seguinte redação **“b) incorporação do superávit financeiro do exercício anterior, obedecidas as respectivas fontes/destinação de recursos”**, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” em exercícios financeiros passados.

O superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar, em nosso entendimento, jamais poderá retroagir e afetar um balanço já encerrado. Os restos a pagar cancelados poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2022. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueie recursos financeiros, devem ser considerados como excesso de arrecadação, se a intenção for utilizar os recursos no mesmo exercício em que os restos foram cancelados. Além disso, assim é o que prevê a Lei nº 4.320/64, art. 38:

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar. (grifamos)

Destaca-se que a receita é apenas para fins orçamentários, pois, do ponto de vista patrimonial, o efeito contábil da redução do passivo é o mesmo que o da VPA.

Em relação ao **art. 8º** do Projeto de Lei a autorização solicitada é muito ampla, que abrange praticamente muitas das situações de necessidade de créditos adicionais, e que em nosso entendimento se caracteriza como autorização de créditos ilimitados, conforme previsto no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal¹.

Assim, sugere-se a supressão do artigo; contudo, em caso de a CM aprovar como se apresenta, é importante ter-se o conhecimento que o Poder Legislativo está literalmente, abrindo mão em favor do Executivo para uma livre movimentação de praticamente grande parte do orçamento por decreto.

Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, verifica-se que se encontra no índice de 89,45 %. Assim, já se encontra em situação de alerta previsto no § 1º do art. 167-A da CF, podendo o Poder Executivo executar as medidas de contenção de gastos de que trata o artigo referido.

Destaca-se que, em nosso entendimento, para que possa o Poder Executivo realizar as medidas de forma unilateral, é necessária previsão na Lei Orgânica local. Contudo, a despesa corrente acima de 85% já se considera sinal de alerta para que os Poderes busquem medidas de equilíbrio evitando chegar nos 95%, patamar ao qual se iniciam as medidas restritivas de operações de crédito e avais (art. 167-A, § 6º, da CF).

Não se trata este item da relação percentual da despesa corrente sobre a receita corrente de qualquer “irregularidade” quanto ao orçamento, mas, apenas, de uma situação que merece ficar no radar do Poder Legislativo em seu exercício fiscalizatório, principalmente na audiência pública de que trata a LC nº 101, art. 9º, § 4º, em fev/mai/set de 2022.

Outro item que merece atenção é a ausência das Atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente, documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento.

Por fim, também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração da LOA (que não se encontra no material em anexo para análise), conforme preceitua o art. 48, § 1º, inciso I, da LC nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). **Fato que também deverá ser comprovado e que impede a aprovação da LOA, caso não tenha sido realizada.**

¹ Art. 167 (...)

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



Em relação ao questionamento realizado, para auxiliar na análise da LOA 2022, encontra-se disponibilizado material no site do IGAM – Área de Clientes – Modelos:

✓ 3572 - Modelo Projeto de Lei - LOA 2022

✓ 3573 - Modelos de Anexos LOA – 2022

Link: https://cliente.igam.com.br/produto-listar?id_category=1

III. Em conclusão sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 70, § 5º, da Lei Orgânica Municipal², *em especial em relação à aprovação dos conselhos deliberativos aos orçamentos do Fundeb, Assistência Social e Saúde, comprovação da audiência pública e participação popular e os anexos citados.*

Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o Projeto segue sua tramitação normal, **com exceção, porém, quanto às audiências públicas, pois o Legislativo está impedido de aprovar os orçamentos nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades³, sem a comprovação da realização das audiências.**

O IGAM permanece à disposição.

Tânia Cristine Henn Greiner

Contadora, CRC/RS 53.465

Consultora do IGAM

² § 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

³ Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 1º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.